



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 32/COGEN/SEAE/MF

Brasília, 14 de outubro de 2011.

**Assunto:** Audiência Pública nº 43/2011 referente à revisão das regras de reembolso de combustíveis para centrais termelétricas a carvão mineral no âmbito da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

### **1- Introdução**

1. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou, no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2011, o Aviso de Audiência Pública nº 43/2011, com período de contribuição de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011.
2. A audiência pública busca obter contribuições para o aperfeiçoamento do procedimento de reembolso do custo do carvão mineral às usinas termelétricas que se valem dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), reembolso este atualmente previsto na Resolução Normativa nº 129, de 20 de dezembro de 2004.
3. A Nota Técnica nº 034/2011-SRG/ANEEL, de 15 de junho de 2011, que orienta a audiência pública em apreço, apresenta as razões de fato e de direito que motivaram a revisão do reembolso dos recursos da CDE destinados às termelétricas a carvão mineral.
4. As sugestões da ANEEL, referentes à nova sistemática de reembolso, foram traduzidas na minuta de resolução normativa que acompanha a referida nota técnica.

### **2 – Da Proposta da Aneel**

5. Antes de discorrer sobre a proposta da ANEEL, cabe apresentar um breve histórico acerca da CDE.
6. A Medida Provisória (MP) nº 14, de 21 de dezembro de 2001, dispôs sobre a expansão da oferta de energia emergencial e criou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), com o objetivo declarado de agregar ao Sistema Interligado Nacional (SIN), o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada.
7. A MP foi convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, cujo art. 13 criou a CDE que se presta, entre outras finalidades, a fornecer recursos para o incremento da competitividade da energia produzida a partir do carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelo SIN.
8. O art. 13 da Lei nº 10.438/2002, posteriormente alterado pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, estabeleceu regras gerais sobre o

alcance, as fontes e a destinação dos recursos, os requisitos para adesão das termelétricas e a cobertura do custo do combustível, tudo relativo à CDE.

9. Em nível infralegal, o Poder Executivo regulamentou a Lei nº 10.438/2002 por meio do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.

10. As alterações trazidas pela Lei nº 10.762/2003 exigiram posterior regulamentação, realizada pelo Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004.

11. O art. 3º do Decreto nº 5.029/2004 dispôs sobre os critérios a serem observados pela ANEEL para o reembolso dos custos de combustíveis até que fosse definido o percentual a ser subsidiado.

12. Basicamente, a nova regulamentação da matéria ampliou o reembolso do custo do combustível antes fixado em 75% para até 100%, assim como estendeu a incidência do subsídio para os combustíveis secundários utilizados pelas termelétricas a carvão mineral integrantes da CDE (óleo diesel e óleo combustível).

13. Da parte da ANEEL, foram publicadas as Resoluções Normativas nº 60, de 27 de abril de 2004, e nº 129, de 20 de dezembro de 2004.

14. A Resolução nº 60/2004, da ANEEL, estabeleceu, em caráter provisório, o ressarcimento do montante do custo do combustível primário e secundário utilizados pelas termelétricas enquadradas na CDE. Por meio dessa norma, o ressarcimento ocorre com base nos mesmos percentuais praticados em 2002 pela sistemática de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), limitado aos montantes de compra mínima de combustíveis estabelecidos nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002 (data da publicação da Lei nº 10.438/2002) e deduzido dos montantes atuais de reembolso da CCC. Ainda de acordo com a Resolução nº 60/2004, a regra transitória prevista para ressarcimento da CDE às termelétricas a carvão mineral integrantes da CDE valeriam até a regulamentação do percentual definitivo de reembolso.

15. A sistemática de reembolso da CDE (carvão mineral) foi definitivamente regulamentada com o advento da Resolução nº 129/2004. Essa norma estabelece os procedimentos para reembolso, a partir de 1º de janeiro de 2005, do custo de combustíveis primário e secundário para geração termelétrica das usinas a carvão mineral integrantes da CDE.

16. Em resumo, a sistemática atual de reembolso da CDE às termelétricas a carvão mineral permite que o custo do combustível primário e secundário seja coberto em até 100%<sup>1</sup>, sem qualquer contrapartida em termos de eficiência energética ou modernização do parque gerador. Não há qualquer sinal de preço que estimule novos investimentos nas usinas beneficiárias, assim como não há qualquer controle da Eletrobrás sobre o consumo efetivo de combustíveis, com a agravante de que tanto o preço quanto a quantidade são definidos entre comprador (usina) e vendedor (mina).

17. Diante de tal fato, a ANEEL propõe o estabelecimento de critérios que estimulem a modernização tecnológica das usinas, via aumento da produção de energia, mantido o consumo de combustíveis, nos moldes da determinação contida na parte final do art. 13, I, b, da Lei nº 10.438/2002<sup>2</sup>.

“Art. 13 Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando (...) a competitividade da energia produzida a partir de (...) carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, (...) devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

<sup>1</sup> Deduzido o valor a ser recebido a título de sistemática de rateio de ônus e vantagens da CCC.

<sup>2</sup> Com redação dada pela Lei nº 10.762/2003.

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados (...), observadas as seguintes limitações:

.....  
b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, *podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível (g.n)*”.

18. A proposta reside na criação de um sinal econômico que induza a modernização das termelétricas. Em decorrência, a ANEEL estima os seguintes impactos positivos:

- a) redução de cerca de R\$ 200 milhões/ano nos desembolsos da CDE, equivalente a aproximadamente 1/3 dos gastos totais da conta;
- b) decréscimo das emissões de gás de efeito estufa, com o uso de tecnologias menos poluentes;
- c) aumento de oferta de energia para o SIN da ordem de 26,5%, equivalente a 164 MW<sub>med</sub>.

19. Como forma de permitir que o investimento feito na usina resulte em retorno financeiro, a ANEEL estabeleceu um período de transição, a fim de trazer impacto imediato à CDE. Com a transição, o percentual de reembolso atualmente em 100% do custo dos combustíveis, passaria a 90% a partir de janeiro de 2012, a 80% a partir de janeiro de 2013 e a 70% a partir de janeiro de 2014. A partir de 2015, haveria a equiparação da termelétrica beneficiária da CDE à mesma condição de competitividade de usina que não se vale do subsídio.

20. O sinal econômico, adotado como forma de estimular a modernização das usinas beneficiárias da CDE, consiste na criação de um custo variável unitário eficiente (CVU<sub>eficiente</sub>)<sup>3</sup>, aplicado nas hipóteses em que as usinas são despachadas por inflexibilidade ou fora da ordem de mérito.

21. A nova fórmula que definirá o valor a ser subsidiado às usinas a partir de 2015 é a seguinte:

$$R_{CDE} = \text{Max}\{0; (CVU_{\text{eficiente}} - \text{PLD}) \times E\}.$$

Em que:

<sup>3</sup> Equivalente a uma usina com 35% de eficiência líquida, definida pelo art. 2º, VIII, do Decreto nº 4.541/2002, como usina de tecnologia limpa.

“Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

.....  
VIII - Geração Termelétrica a Carvão Mineral Nacional que Utilize Tecnologia Limpa: aquela que, utilizando o mencionado carvão, comprado de produtor comprometido com a eliminação de seus passivos ambientais, apresente eficiência energética superior a trinta e cinco por cento e atenda aos limites máximos estabelecidos pela resolução CONAMA nº 008, de 6 de dezembro de 1990”.

*RCDE: reembolso devido ao agente beneficiário, em R\$ (em base horária)*  
*CVU<sub>eficiente</sub>: Custo Variável Unitário eficiente, em R\$/MW.h*  
*PLD: Preço de Liquidação das Diferenças, em R\$/MW.h (por submercado, semana e patamar de carga)*  
*E: energia elétrica gerada pela usina e contabilizada pela CCEE, em MW.h*

22. A nova regra proposta pela ANEEL resulta que, no despacho por inflexibilidade ( $CVU_{eficiente} > PLD^4$ ), estabelecido pela compra mínima de carvão fixada em lei, a usina receberá, a título de reembolso pela CDE, o produto da energia gerada pela diferença entre o CVU eficiente e o PLD. Pelas regras vigentes, esse reembolso é simplesmente o produto da energia gerada pelo CVU. Ou seja, pela nova regra, além da redução resultante da substituição do CVU pelo  $CVU_{eficiente}$ , haverá redução decorrente da subtração pelo valor do produto do PLD pela energia gerada.

23. Se a usina for despachada fora da ordem de mérito ( $CVU_{eficiente} > PLD$ ), situação provocada por restrição elétrica do SIN ou por questões de segurança energética, a sistemática do reembolso será a mesma descrita para a inflexibilidade, sendo que, para as usinas beneficiárias da CDE, o reembolso é feito via CDE, diferentemente das usinas convencionais, cujo reembolso é feito pelo Encargos de Serviços de Sistema (ESS).

24. Por outro lado, se a usina é despachada na ordem do mérito, a usina não receberá qualquer recurso da CDE, dado que a diferença CVU menos PLD será menor ou igual a zero. Pelas regras atuais há reembolso, o qual equivale ao produto do CVU pela energia gerada pela usina.

25. Em defesa da regulamentação proposta, a ANEEL traz à baila preceito expresso no art. 175, § único, IV da Constituição Federal.

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

.....

**IV - a obrigação de manter serviço adequado (g.n)”.**

26. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, regulamentou o art. 175 da Constituição Federal, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e nos §§ 1º e 2º do art. 6º, conceituou o que vem a ser serviço adequado, nos termos a seguir transcritos.

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

---

<sup>4</sup> Segundo conceito extraído do sítio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), preço de liquidação de diferenças é o “[p]reço a ser divulgado pela CCEE, calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e com base no Custo Marginal de Operação, limitado por preços mínimo e máximo, vigente para cada período de apuração e para cada submercado, pelo qual é valorada a energia comercializada no Mercado de Curto Prazo”.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (g.n)”.

27. Em vista disso, a ANEEL sustenta que, “independentemente de regulamentação específica, as centrais termelétricas beneficiárias da CDE devem atender ao ‘serviço adequado’, especialmente no tocante aos atributos de eficiência e atualidade” (g.n).

### 3 – Análise

28. No que tange à matéria em análise, preliminarmente, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) congratula a ANEEL pela iniciativa de zelar pela efetividade de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente em relação àquelas contidas nos incisos X e XI do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995<sup>5</sup>.

“Art. 29. Incumbe ao Poder Concedente:

.....

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade”

29. Adicionalmente, convém lembrar a atribuição da ANEEL inscrita no inciso IV do art. 3º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

“Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

.....

IV - criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica”

#### 3.1 – Identificação do Problema

30. A ANEEL tem, dentre suas atribuições, o monitoramento dos resultados operativos das centrais termelétricas a carvão mineral que utilizam recursos da CDE.

31. Como resultado de visitas técnicas realizadas *in loco*, a agência concluiu que os resultados operativos mostram-se insatisfatórios, em grande medida em função do atraso tecnológico das geradoras, que funcionam com eficiência líquida variando na ordem de 14,3% a 36,5%.

32. A baixa eficiência líquida implica elevado consumo específico de carvão, o que contribui para a elevação do custo operacional das usinas, ocasionando ineficiência e irracionalidade no uso dos recursos da CDE.

---

<sup>5</sup> Embora o texto refira-se expressamente às atribuições do Poder Concedente, o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estendeu as mesmas prerrogativas à Aneel.

33. Além da reduzida eficiência líquida das usinas, refletida no elevado custo operacional, a agência constatou distorções que comprometem a racionalidade no uso dos recursos da CDE. São elas:

- a) agressão ao meio-ambiente pelos elevados índices de emissão de gás de efeito estufa;
- b) ausência de monitoramento do consumo efetivo de combustível primário e secundário e de supervisão de preço e quantidade dos combustíveis secundários;
- c) discrepância do preço dos combustíveis oriundos de diversos fornecedores<sup>6</sup>; e
- d) acomodação dos processos produtivos pela mútua dependência entre mina de carvão e usina, ocasionando desestímulo a investimentos que ampliem a eficiência energética de ambos os lados.

34. O custo de geração das usinas resulta da conjugação entre o preço do carvão e a eficiência líquida da usina. Preço doméstico elevado em relação ao preço internacional aliado à baixa eficiência líquida das usinas implica custos operacionais elevados. Entre as usinas beneficiárias da CDE os custos variáveis unitários (CVU) variam entre R\$ 50/MWh (UTE Pres. Medici) a R\$ 315/MWh (UTE Figueira), estando o nível inferior aderente ao preço praticado pela referência internacional indicada no estudo<sup>7</sup>.

35. Em suma, a Aneel constatou que a regulação atual é falha no objetivo de incentivar a eficiência econômica. Busca, portanto, com a minuta de resolução em análise, eliminar tal falha com novas regras de repasse da CDE para as termelétricas a carvão mineral.

### **3.2. Agentes Impactados**

36. O impacto da medida proposta cinge-se às termelétricas beneficiárias da CDE e aos consumidores finais de energia elétrica.

### **3.3 – Dos Possíveis Impactos ao Bem-Estar Econômico**

37. A análise relativa ao bem-estar econômico envolverá, inicialmente, a avaliação dos eventuais impactos da proposição sobre a concorrência. Posteriormente, outras consequências sobre a eficiência econômica serão investigadas.

#### **3.3.1 – Impactos à Concorrência**

38. Os impactos à concorrência serão avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), consistente em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. As referidas questões e seus respectivos efeitos são descritos abaixo:

---

<sup>6</sup> À guisa de exemplo, a ANEEL verificou que o combustível das usinas Charqueadas e São Jerônimo, oriundo do mesmo tipo de mina (aberta), custa quase três vezes mais que o preço pago pela usina Pres. Medici, a única que pratica preço compatível com a referência internacional.

<sup>7</sup> UTE Nordjylland, com 411 MW, movida a carvão pulverizado e situada em Alborg/Dinamarca.

**1º Efeito** - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de a política proposta:

- i) Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- ii) Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- iii) Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- iv) Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado;
- v) Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

**2º Efeito** - limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

- i) Controlar ou influenciar substancialmente os preços de bens ou serviços;
- ii) Limitar a liberdade dos fornecedores de publicarem ou comercializarem os seus bens ou serviços;
- iii) Fixar normas de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o que consumidores bem informados escolheriam;
- iv) Aumentar significativamente o custo de produção de apenas alguns fornecedores (especialmente no caso de haver diferenciação no tratamento conferido a operadores históricos e a concorrentes novos).

**3º Efeito** - Diminuir o incentivo para as empresas competirem, provável no caso de a política proposta:

- i) Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
- ii) Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas;
- iii) Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;
- iv) Reduzir a mobilidade dos clientes entre diferentes fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos explícitos ou implícitos da mudança de fornecedores.

39. Apontados os elementos que podem potencialmente reduzir a concorrência, passemos à análise.

40. A regra atual, contida na atual Resolução Normativa nº 129/2004, contribui para isentar as usinas movidas a carvão mineral, beneficiárias da CDE, da aplicação da legislação geral da concorrência. Com a equiparação à condição de competitividade das demais termelétricas não beneficiárias da CDE, a partir de janeiro de 2015, o regime diferenciado de aplicação da legislação geral da concorrência deixa de existir.

41. Dessa forma, sob o aspecto concorrencial, a medida proposta pela ANEEL é meritória, pois permite a eliminação de ambos os entraves concorrenciais:

I - limitação da concorrência entre empresas devido à influência substancial do preço dos combustíveis; e

II – diminuição do incentivo para as empresas competirem por meio da isenção das termelétricas beneficiárias da CDE da aplicação da legislação geral da concorrência.

### 3.3.2 – Dos Impactos ao Bem-Estar Econômico

42. A partir do século XIX, o carvão mineral perdeu espaço na matriz energética mundial para o petróleo e para o gás natural, em face do desenvolvimento dos motores à explosão. O interesse pelo carvão mineral renovou-se devido aos choques do petróleo da década de 1970. Até hoje a demanda por carvão se mantém em alta, principalmente em países como a China, Índia, Estados Unidos e Austrália. Segundo a *Internacional Energy Agency – IEA* (2008), o carvão representa 41% da produção total de energia elétrica no mundo. Projeções da *IEA* informam que o carvão manterá essa tendência nos próximos 28 anos.

43. Além da elevada oferta no mercado mundial, o preço também se apresenta como vantagem competitiva. As cotações do preço do petróleo e derivados caracterizam-se pela tendência de alta associada à elevada volatilidade. Sob esse aspecto, o carvão mineral apresenta um movimento de preços relativamente suave ao longo dos anos, com tendência de baixa a partir de 2005.

44. A principal restrição advinda do uso do carvão é o forte impacto socioambiental provocado no processo de produção e no consumo, tais como a degradação ambiental das áreas de mineração (ocupação do solo, poluição) e a emissão de CO<sub>2</sub> na combustão. Para mitigar esse quadro, investimentos em tecnologias de redução do impacto ambiental do carvão estão sendo desenvolvidas em países como Estados Unidos, China, Canadá, Noruega e Argélia. No Brasil, a Petrobras desponta, ainda que de forma incipiente, com um núcleo de pesquisa e testes na captura e armazenagem de CO<sub>2</sub>, vitais para a manutenção da atividade carbonífera como iniciativa ambientalmente viável.

45. Na conversão da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o Congresso Nacional entendeu oportuno incluir no corpo da lei o referido subsídio, sob o argumento de proporcionar competitividade ao carvão mineral brasileiro caracterizado por seu baixo rendimento energético (elevado teor de cinzas).

46. O elevado grau de impureza do carvão mineral brasileiro torna o seu transporte antieconômico a longas distâncias, o que justificaria sua utilização apenas em usinas próximas às minas localizadas na região Sul (Plano Nacional de Energia 2030 – PNE 2030).

47. A geração de energia por termelétricas movidas a carvão mineral corresponde a 1,57% da matriz de energia elétrica nacional. Sua participação é reduzida, em grande medida, face à baixa qualidade do carvão mineral nacional e da vocação do país para uso de fontes hídricas. Apesar da reduzida participação na matriz elétrica, o montante de recursos despendidos no setor se afigura desproporcional, com aproximadamente 18% do total arrecadado pela CDE.

48. Cabe ressaltar ainda que a República Federativa do Brasil participou dos debates sobre a racionalização e a redução gradual dos subsídios a combustíveis fósseis no âmbito do Acordo de Pittsburgh, por ela ratificado em 2009. O acordo pretende desenvolver possíveis estratégias de implementação das políticas a serem conduzidas pelos membros do G20.

49. Diante dos fatos elencados, a Seae entende que a proposta da ANEEL vai ao encontro das políticas sustentadas pelo G20 e, se levada a termo, corroborará a posição brasileira naquele fórum de debates.

50. Ademais, esta Secretaria considera que as regras contidas na atual Resolução Normativa nº 129/2004 são desarrazoadas na medida em que permitem a livre negociação do preço dos combustíveis entre mina e usina, sem obediência a qualquer referencial praticado no

mercado. Tal iniciativa não acarretaria maiores problemas se os preços ajustados fossem suportados exclusivamente pelas usinas, com repercussão direta em seus custos de produção. No entanto, não é o que ocorre, pois o ônus adicional decorrente de um preço incompatível com o preço de mercado recai, em última instância, sobre os consumidores finais de energia elétrica que aportam recursos na CDE.

51. Como resultado da inexistência de monitoramento do preço do carvão mineral nacional, as partes podem ser impelidas a praticar comportamento oportunista, tendente a pressionar a elevação do preço do combustível a patamar além do razoável. Procedendo dessa forma, ambas seriam beneficiadas, em detrimento do acréscimo no custo da CDE.

52. Desta forma, ao induzir a eficiência, a Aneel otimiza os recursos da CDE. Permite, assim, que as políticas públicas suportadas pelo encargo tenham maior alcance, eficácia e efetividade. Além disso, a mudança normativa proposta contribui para a redução de externalidades negativas tais quais aquelas associadas ao meio-ambiente.

53. Entretanto, no regime de transição definido até 2014, não há qualquer distinção entre as usinas no que concerne aos seus níveis de eficiência. Isso porque trata usinas de diferentes níveis de eficiência da mesma forma.

### **3.4 – Das Alternativas**

54. Tendo em vista a conclusão de que a proposta em análise trata usinas de diferentes níveis de eficiência da mesma forma, uma alternativa seria adotar um mecanismo que mitigasse o risco de haver tal tratamento (uma assimetria em favor da usina menos eficiente).

55. Diante disso, sugere-se que a agência avalie a seguinte alternativa: estabelecer que o valor a ser recebido pelas usinas será definido como a soma do valor que seria recebido pela usina caso a nova metodologia estivesse valendo mais um percentual a ser aplicado à diferença entre o valor obtido com a metodologia atual menos o valor obtido com a nova metodologia. Com isso, espera-se que o quesito eficiência passe a ser incorporado na regra desde a vigência da alteração proposta, a fim de que as usinas mais eficientes não sofram tratamento discriminatório durante o período de transição.

### **3.5 - Análise Suplementar**

56. Em que pese a concordância incondicional em relação à aplicação de mecanismos para promover a eficiência na alocação dos recursos da CDE, e a aplicação de um parâmetro como o custo variável unitário eficiente, para que se incremente a eficiência das usinas, a Seae sugere que seja explicitada a seguinte questão: como será assegurada a manutenção do nível de produção do carvão mineral nacional, nos moldes da restrição legal a ser respeitada pela agência.

57. Nesse sentido, a nova fórmula que vigirá a partir de 2015, além de reduzir o valor a ser recebido pelas usinas por conta da CDE nas situações de despacho fora da ordem do mérito ou por inflexibilidade, levantou questionamentos de que não haveria qualquer repasse às usinas pela contribuição no caso de despacho na ordem do mérito. Essa interpretação decorre da leitura dos relatos das participações na reunião presencial realizada na sede da ANEEL, em que algumas partes envolvidas suscitaram tal hipótese, sob o argumento de que essa restrição não estaria em consonância com a parte final da alínea *b*, inciso I, do art. 13 da Lei nº 10.438/2004. Assim, tendo em vista a segurança regulatória que deve nortear as ações da ANEEL, a Seae sugere que a

agência explique com minudência que a metodologia proposta está em conformidade com a legislação vigente.

#### **4 – Conclusão**

58. Em resumo, a Seae é favorável à regulamentação proposta. Apresenta, contudo, as seguintes sugestões à ANEEL:

- Estabeleça um período de transição que leve em consideração o nível de eficiência das usinas; e
- Explícite os fundamentos jurídicos que afastam eventuais interpretações de ilegalidade, tais como aquelas levantadas nas participações em reunião presencial ocorrida na Aneel.

**JORGE HENRIQUE DE SAULES  
NOGUEIRA**  
Analista de Finanças e Controle/AFC

**CLÁUDIO EVANGELISTA  
CARVALHO**  
Assessor Técnico

**JOSSIFRAM ALMEIDA SOARES**  
Coordenador-Geral de Energia

À consideração superior,

**RUTELLY MARQUES DA SILVA**  
Secretário-Adjunto de Acompanhamento Econômico

De acordo

**ANTÔNIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA**  
Secretário de Acompanhamento Econômico